



**ATA DA 2673ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 23 DE  
ABRIL DE 2013.**

1 Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores Conselheiros, **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros **Antônio Cláudio Silva**  
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente  
8 a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**.  
9 O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
10 Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão  
11 anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente  
12 em Mesa. A douta Procuradora informou que estará ausente na próxima semana e, portanto, o  
13 Ministério Público será representado pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Foi  
14 adiado para a próxima sessão o **Processo TC Nº 08797/11** – **Relator Conselheiro Arnóbio**  
15 **Alves Viana**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO**, foi solicitada a inversão de pauta  
16 dos Processos 08726/12 e 03954/11. Desta forma, na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**  
17 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi  
18 examinado o **Processo TC Nº. 08726/12**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se  
19 declarou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro  
20 Arnóbio Alves Viana, sendo convidado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio  
21 Silva Santos. Concluso o relatório foi concedida a palavra ao Sr. Yanko Cyrillo que requereu  
22 a correção do valor do benefício, no tocante ao adicional por tempo de serviço, que havia sido  
23 reduzido à razão de 77% para 35% sobre a parte de sua retribuição. A douta Procuradora de  
24 Contas manteve o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta

25 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR  
26 CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00330/12, que assinou prazo ao Presidente da PBprev e  
27 à Secretaria de Estado da Administração para apresentação de documentos e justificativas;  
28 JULGAR IRREGULAR a revisão de aposentadoria do Sr. YANKO CYRILLO, no cargo de  
29 Procurador, símbolo PL-SEJ-301, lotado na Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do  
30 Estado da Paraíba, matrícula 200.071-7; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à PBprev –  
31 Paraíba Previdência, na pessoa de seu Presidente, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES,  
32 para restabelecer a legalidade do referido ato de aposentadoria, calculando o valor dos  
33 proventos, na proporção dos valores originalmente calculados, conforme registro concedido  
34 pelo Acórdão AC2 – TC 1017/03, com os reflexos subsequentes, conforme fls. 232/233  
35 (Relatório Complementar da Auditoria). Devolvida a presidência ao seu titular, na **Classe “B”**  
36 – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**  
37 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N°. 03954/11.** Concluso o  
38 relatório, foi concedida a palavra ao douto advogado da parte interessada, Dr. Carlos Roberto  
39 Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que, na ocasião, requereu a esta Egrégia Segunda Câmara a  
40 ratificação do parecer do Ministério Público que opinou pela regularidade da prestação de  
41 contas, com exceção da sugestão de aplicação de multa, tendo em vista que as irregularidades  
42 que remanesceram são totalmente de natureza formal. A representante do Ministério Público  
43 Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os  
44 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
45 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto Cachoeirense  
46 de Previdência Municipal – ICPM, do Município de Cachoeira dos Índios, relativa ao  
47 exercício de 2010, sob a responsabilidade da gestora, Sra. Maria Rejane da Silva; e,  
48 RECOMENDAR à atual gestão do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM  
49 no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e  
50 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Retomando à sequência da  
51 pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “B”**  
52 – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**  
53 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N°. 05802/10.**  
54 Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público  
55 Especial ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta  
56 Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR  
57 REGULARES as contas do Sr. FRANCISCO DANTAS DE LIRA; JULGAR REGULARES  
58 COM RESSALVAS as contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, em virtude

59 das inconsistências apontadas pela Auditoria (PCA incompleta e despesas sem licitação);  
60 APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, no valor de  
61 R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar  
62 Estadual 18/93 – LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
63 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
64 Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;  
65 RECOMENDAR ao atual gestor diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos  
66 relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o  
67 equilíbrio financeiro do ente, da observância das regras atinentes à licitação e contratos  
68 administrativos e das informações contábeis; e INFORMAR aos referidos ex-gestores que a  
69 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
70 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do  
71 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme  
72 previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

73 Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio**  
74 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 10326/12.** Finalizado o relatório e  
75 não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial manteve o parecer  
76 constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à  
77 maioria, JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços nº 001/2012 e o Contrato dela  
78 decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. João Azevedo  
79 Lins Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, por ser inadmissível a previsão de recursos  
80 orçamentários insuficientes para a conclusão do objeto licitado, descumprindo a Lei Federal  
81 8.666/93; e, ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
82 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
83 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a  
84 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado  
85 (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério  
86 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da  
87 Constituição Estadual. Foi solicitada, ainda, a inversão do Processo 15067/11. Deste modo, na  
88 **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
89 **Viana.** Foi examinado o **Processo TC N.º. 15067/11.** Concluso o relatório, o interessado se  
90 fez presente mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial  
91 ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
92 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no

93 mérito, considerá-la procedente; IMPUTAR à gestora responsável, Sra. Lucrécia Adriana de  
94 Andrade Barbosa, o DÉBITO total de R\$ 340.012,63 (trezentos e quarenta mil, doze reais e  
95 sessenta e três centavos), sendo: a) R\$ 13.867,80, referentes a excesso de pagamento na  
96 Construção de uma praça pública no Distrito de Santa Rita; e b) R\$ 326.144,83, em  
97 decorrência de excesso/adiantamento nos serviços de reforma das Escolas Municipais dos  
98 Sítios Várzea de Cacimba e do Distrito de Fazenda Nova, fixando-se o prazo de sessenta dias  
99 para recolhimento aos cofres do Município; APLICAR à mencionada gestora MULTA no  
100 valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), com  
101 fundamento no art. 55 da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao  
102 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR de ofício ao  
103 Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo. Retornando à normalidade da  
104 pauta, na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André**  
105 **Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC N°. 09061/08.** O Conselheiro Arnóbio  
106 Alves Viana averbou-se impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
107 para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante  
108 do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os  
109 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
110 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os aditivos examinados (1º ao 3º); JULGAR  
111 REGULARES as despesas com a obra em epígrafe; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES no  
112 sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública,  
113 bem como às disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), notadamente  
114 quanto às exigências legais para celebração de aditivos contratuais. Foi julgado o **Processo**  
115 **TC N°. 12752/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do  
116 Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos  
117 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
118 voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação em  
119 comento e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR a gestão da Secretaria de Estado da  
120 Saúde adote diligências no sentido de que as máculas apontadas não mais se repitam, bem  
121 como fiel observância aos princípios norteadores da administração pública. Foi analisado o  
122 **Processo TC N°. 13846/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre  
123 representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os  
124 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
125 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 083/2011, examinada; e  
126 RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA,

127 obediência ao preceitos da Lei 8.666/93, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas  
128 e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como melhor planejar as aquisições de  
129 medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de  
130 licitação. Foi analisado o **Processo TC N°. 13855/11**. Concluso o relatório e não havendo  
131 interessados, a douta representante do Ministério Público Especial manteve o parecer  
132 constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à  
133 unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a  
134 dispensa de licitação 099/2011, ora examinada; e RECOMENDAR ao Secretário de Estado da  
135 Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, obediência aos preceitos da da Lei 8.666/93, com  
136 vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da  
137 gestão, bem como melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o  
138 caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi analisado o **Processo TC N°.**  
139 **05115/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta representante do  
140 Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela  
141 regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato com as recomendações sugeridas  
142 pelo referido órgão. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à  
143 unanimidade, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a tomada de preços  
144 004/2012 e o contrato 1034/2012/CJ/SECOB/PMCG; e ENCAMINHAR o processo à  
145 Auditoria (DICOP) para avaliação da obra neste ou em autos específicos. Foi analisado o  
146 **Processo TC N°. 14789/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta  
147 representante do Ministério Público Especial opinou, com supedâneo no relatório da  
148 Auditoria, pela regularidade do procedimento e do seu decursivo contrato. Colhidos os votos,  
149 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram à unanimidade, reverenciando o voto do  
150 Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 16.001/2012, e o  
151 contrato 16.306/2012 dela decorrente; e ENCAMINHAR a matéria à DICOP para avaliação  
152 da obra neste ou em processo específico. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**  
153 Foram examinados os **Processos TC N°s. 07747/12, 15398/12, 04866/13, 04893/13 e**  
154 **04895/13**. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu  
155 parecer com relação ao processo 15398/12, pela regularidade do procedimento licitatório, à  
156 luz das conclusões da Auditoria, bem assim pela assinação de prazo à autoridade competente  
157 para enviar a documentação faltosa; quanto aos demais processos, pela regularidade dos  
158 procedimentos e dos seus decursivos contratos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
159 Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao  
160 processo 15398/12, JULGAR REGULAR a licitação; e, ASSINAR PRAZO 15 (quinze) dias

161 ao atual gestor para que envie a comprovação da publicação dos extratos dos contratos; com  
162 relação aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos relacionados  
163 e os contratos decorrentes; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos respectivos  
164 processos. **Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo**  
165 **Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 05007/12.** Concluso o relatório, e não  
166 havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer  
167 constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram por  
168 maioria, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a gestão da Sra. CLÁUDIA  
169 SARMENTO GADELHA; APLICAR-LHE multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em vista  
170 das falhas na gerência dos estoques e da ausência dos necessários prévios certames licitatórios  
171 para aquisições, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE 18/93),  
172 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro  
173 do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo  
174 fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do  
175 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público  
176 Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
177 Estadual; RECOMENDAR à atual gestão aprimorar a gestão patrimonial e operacional,  
178 evitando a ocorrência das irregularidades e não conformidades identificadas nos relatórios de  
179 auditoria, reproduzidas nesta decisão; INFORMAR à citada gestora que a decisão decorreu do  
180 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos  
181 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a  
182 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art.  
183 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; e COMUNICAR a  
184 presente decisão ao Governador do Estado e aos Secretários de Estado da Saúde, da  
185 Administração e da Controladoria Geral, bem como ao Ministério Público Estadual. Foi  
186 examinado o **Processo TC Nº. 07346/12.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, a  
187 representante do Ministério Público Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos  
188 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
189 voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00376/12 por parte da ex-  
190 Prefeita Marta Eleonora Aragão Ramalho; JULGAR REGULAR a prestação de contas do  
191 Convênio 045/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da  
192 Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de  
193 Bananeiras; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Bananeiras no sentido de  
194 atentar para o cumprimento das metas postas nas contrapartidas solidárias resultantes de

195 convênios. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**  
196 **André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC N°. 14772/11**. Concluso o  
197 relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial manteve  
198 o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara  
199 decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia  
200 para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.200,00  
201 (dezesesseis mil e duzentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA  
202 DANTAS e contra o Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente  
203 aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação  
204 técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.200,00 (quarenta e seis mil e duzentos reais),  
205 solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON  
206 GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões  
207 médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.900,00  
208 (vinte e três mil e novecentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA  
209 DANTAS e contra o Sr. LEONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores  
210 pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica;  
211 IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), solidariamente,  
212 contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA  
213 NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a  
214 pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e  
215 trezentos reais), solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr.  
216 HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela  
217 prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR  
218 DÉBITO, no valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), solidariamente,  
219 contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA,  
220 correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa  
221 sem qualificação técnica; APLICAR MULTAS correspondentes a 50% (cinquenta por cento)  
222 dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor  
223 do Município de Paulista: de R\$ 49.725,00 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco  
224 reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ao Sr.  
225 KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem  
226 reais) ao Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA; de R\$ 11.950,00 (onze mil, novecentos e  
227 cinquenta reais) ao Sr. LEONARDO RODRIGUES COURA; de R\$ 800,00 (oitocentos reais)  
228 ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) ao

229 Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte  
230 e cinco reais) ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta)  
231 dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas (itens de 2 a 8) ao Tesouro  
232 Municipal de Paulista, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva,  
233 de tudo fazendo prova a este Tribunal; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento  
234 e cinquenta reais) ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56,  
235 incisos II e III , da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
236 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo  
237 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal,  
238 sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para que  
239 adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista,  
240 acima expostos; REPRESENTAR a Procuradoria Geral de Justiça, bem assim ao Conselho  
241 Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis; RECOMENDAR ao Prefeito  
242 Municipal de Paulista, no sentido de observar às normas legais com abertura de concurso  
243 público a fim de contratar Médicos, de acordo com as necessidades da municipalidade;  
244 DETERMINAR a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado  
245 (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã  
246 e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das  
247 mencionadas pessoas; e COMUNICAR à denunciante (Câmara Municipal de Paulista) o teor  
248 desta decisão. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio**  
249 **Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 07441/08, 08314/08,**  
250 **12128/12, 00316/13, 03140/13 e 03453/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
251 a nobre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade dos atos e deferimento dos  
252 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
253 uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
254 competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N.º. 03359/10.** Concluso o relatório e não  
255 havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da  
256 manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
257 uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do  
258 Acórdão AC2-TC 00951/2012; APLICAR MULTA ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, no  
259 valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); ASSINAR o PRAZO de sessenta (60)  
260 dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento  
261 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;  
262 e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo e ao atual Prefeito

263 do Município de Paulista, Sr. Severino Pereira Dantas, para que adote a providência sugerida  
264 pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas à fl. 63 dos autos, sob pena de aplicação de multa.  
265 Foi discutido o **Processo TC N°. 05910/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados,  
266 a representante do Ministério Público Especial manteve a manifestação escrita. Colhidos os  
267 votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto  
268 do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00326/2012;  
269 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel,  
270 Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos, com fundamento no art. 56 da LOTCE,  
271 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para  
272 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
273 Financeira Municipal; e, FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão do Instituto  
274 de Seguridade Social de Patos para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC  
275 00326/12, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa. **Relator Conselheiro**  
276 **Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC N°.s. 02759/08, 07436/08, 07604/08,**  
277 **08255/08, 15897/12, 16462/12, 00070/13 e 00318/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
278 interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria,  
279 pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
280 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator,  
281 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro**  
282 **André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC N°.s. 02616/08, 02788/08,**  
283 **07496/08, 08281/08, 08361/08, 03462/10, 15976/12, 00320/13, 02364/13, 03271/13,**  
284 **03272/13, 03282/13, 03312/13, 03315/13, 03318/13, 03319/13, 03335/13 e 03392/13.**  
285 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer oral, à  
286 luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes  
287 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono,  
288 ratificando o voto do Relator, no que tange ao processo 03462/10, DECLARAR o  
289 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00238/12; e, CONCEDER REGISTRO à pensão  
290 vitalícia da Senhora RITA DE CÁSSIA COSTA DE LIMA VIEIRA, beneficiária do servidor  
291 falecido Senhor JÚLIO VIEIRA DOS SANTOS, em face da legalidade do ato de concessão e  
292 do cálculo do respectivo valor; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos,  
293 concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu  
294 permissão para consignar em ata, no tocante ao processo de Paulista (14772/11), que,  
295 independentemente do trânsito em julgado da decisão, fosse instaurado processo específico  
296 com intuito de averiguar a contratação de pessoal e a prestação de serviço por parte das

297 pessoas mencionadas no ato. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
298 julgados os **Processos TC N.ºs. 07621/08, 08358/08, 00319/13 e 02362/13.** Conclusos os  
299 relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer pela legalidade dos  
300 atos concessivos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
301 membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão  
302 do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
303 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 07602/08,**  
304 **08812/12, 16459/12, 00317/13 e 03143/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
305 a nobre Procuradora, com relação ao processo 08812/12, nada acrescentou ao pronunciamento  
306 ministerial existente nos autos, quanto aos demais processos relatados, opinou pela legalidade  
307 dos atos concessivos e deferimento dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros  
308 deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do  
309 Relator, no tocante ao processo 08812/12, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias à  
310 autoridade responsável para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da  
311 legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato  
312 concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; quanto aos demais processos,  
313 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “I” –**  
314 **RECURSOS.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo**  
315 **TC N.º. 00686/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter  
316 emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo  
317 convidado para compor o quorum o próprio relator. Concluso o relatório e inexistindo  
318 interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral nos  
319 seguintes termos: “Opina o Ministério Público pelo conhecimento do recurso, já que  
320 tempestivo e formulado por autoridade legitimada, bem assim pelo seu provimento para fins  
321 de: excluir a imputação de débito referente ao excesso de custo na obra de reforma e  
322 ampliação da passagem molhada; e excluir a aplicação da multa de R\$ 2.000,00, uma vez que  
323 dita penalidade decorreu da irregularidade que ora foi afastada mediante o recurso”. Colhidos  
324 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
325 voto do Relator, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do recurso, vez que atendidos  
326 os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no  
327 mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para (1) Alterar o item “II” do Acórdão  
328 combatido, tornando regulares os gastos efetuados com a obra de reforma e ampliação da  
329 passagem molhada do Riacho Currealinho; (2) Suprimir os itens “III” e “IV”, relativos à  
330 imputação de débito e à aplicação de multa, respectivamente; e (3) Manter os demais itens do

331 Acórdão AC2 TC 1969/2012 (“I”, “V” e “VI”). Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE**  
332 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi  
333 examinado o **Processo TC Nº. 01530/09.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
334 representante do Ministério Público Especial manteve o parecer exarado nos autos. Colhidos  
335 os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o  
336 voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00186/12;  
337 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o pregão presencial 015/2009/SAD/PMCG e  
338 seus contratos 066/2009 SAD, 067/2009 SAD e 068/2009 SAD, realizados pela Secretaria de  
339 Administração de Campina Grande; e RECOMEDAR à atual gestão no sentido de guardar  
340 observância ao disposto na legislação pátria aplicável às licitações (Lei 8.666/93). Foi  
341 examinado o **Processo TC Nº. 08518/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a  
342 douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os  
343 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator,  
344 DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 00801/12; JULGAR  
345 IRREGULARES a licitação, tomada de preços 007/2011/CEL/SECOB/PMCG, e seu contrato  
346 1029/2011/CJ/SECOB, em razão da ausência de projeto básico; APLICAR MULTA de R\$  
347 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, ex-Secretário  
348 de Obras do Município de Campina Grande, por descumprimento da lei (Lei 8.666/93),  
349 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do  
350 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de  
351 cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e REMESSA dos autos À DICOP  
352 para avaliação das obras nesse ou em processo específico. **Relator Auditor Antônio Cláudio**  
353 **Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06762/06.** Concluso o relatório e não  
354 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da decisão em  
355 causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,  
356 reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDOS os Acórdãos  
357 AC2 TC 315/2011 e AC2 TC 00644/2012, e DETERMINAR o arquivamento do Processo.  
358 **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº.**  
359 **01535/08.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas,  
360 em parecer oral, opinou pelo cumprimento da resolução em causa, bem assim pela legalidade  
361 do ato aposentatório em apreço, concedendo-lhe o competente registro. Colhidos os votos, os  
362 Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de  
363 decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC  
364 00286/12; CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o

365 arquivamento dos autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 01737/12**. Concluso o relatório e  
366 não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas firmou pronunciamento oral pela  
367 declaração de cumprimento da resolução em apreço e, quanto ao mérito, pela irregularidade  
368 da prestação de contas do convênio, aplicação de multa ao presidente da associação em face  
369 da sua negligência em relação à fiscalização da aplicação dos recursos e pela recomendação  
370 no sentido de guardar estrita observância às normas relativas ao convênio. Colhidos os votos,  
371 os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de  
372 decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC  
373 00431/12; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 149/2006; APLICAR  
374 MULTA PESSOAL ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque, representante da Associação  
375 Paraibana de Windsurf - APW, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56,  
376 inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a  
377 multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
378 executiva; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da  
379 multa aplicada ao Sr. Saulo Sobreira de Albuquerque. Na **Classe “K” – DIVERSOS. Relator**  
380 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi examinado o **Processo TC Nº. 01151/08**.  
381 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou a  
382 manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em  
383 uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60  
384 (sessenta) dias para que o Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, então gestor da Associação da  
385 Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, localizada no Município de São João do  
386 Rio do Peixe/PB, apresente a documentação suscitada pela Auditoria ou os necessários  
387 esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou  
388 omissão. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas,  
389 foram distribuídos 65 (sessenta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou  
390 encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA**  
391 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
392 Coelho Costa, em 30 de abril de 2013.

Em 23 de Abril de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO